

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS UNI-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO**

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE (IN)
EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

GREGORY MENDES DE LIMA

GOIÂNIA-GO
Maio/2019

GREGORY MENDES DE LIMA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE (IN)
EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA, sob orientação da Professora Esp. Ana Valéria Miranda, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA-GO
Maio/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

GREGORY MENDES DE LIMA

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE (IN) EFETIVAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado (ou da Licenciatura) em Direito do Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGÜERA, defendido e aprovado em ____ de ____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof.(a) Esp. Ana Valéria de Jesus Ribeiro Miranda
Orientadora

Prof.(a) Ms. Cinthya Amaral Santos
Examinadora

Prof.(a)
Membro

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o instrumento da Recuperação Judicial efetuado na Lei 11.101/05 como mecanismo de concretização do princípio de preservação da empresa. A empresa exerce uma significativa função na sociedade, pois além de movimentar a economia como um todo, é encarregado pela circulação de produtos e prestação de serviços, pela formação de postos de trabalhos e geração de tributos para o Estado. Não obstante toda empresa está apta a passar por momentos de crise e é em momentos como esse que não pode ter omissão por parte do Estado. Dessarte pode-se ver que preservar a empresa é fundamental para a sociedade. Inicialmente dá ênfase a origem histórica do direito falimentar e no Brasil, destacando-se a transição da concordata para a recuperação judicial e o projeto de alteração da lei da recuperação judicial, tal como o conceito de recuperação extrajudicial e judicial e seus princípios norteadores. No momento seguinte, dispôs a respeito do procedimento da recuperação judicial, do objetivo da recuperação, as fases da recuperação judicial e seus sujeitos, além do pedido, do deferimento, do plano e dos meios de recuperação judicial, e por fim a decisão de concessão judicial. Concluiu-se tratando da efetivação do princípio da preservação da empresa, a relevância da atividade empresarial no ordenamento jurídico e social, e os entraves a eficácia da lei de recuperação. Utilizou-se para tal finalidade na construção deste trabalho o método dedutivo, pois não oferece nova forma de conhecimento com fulcro em doutrinas, legislações vigentes, via internet, artigos científicos e revistas jurídicas, e jurisprudências como fonte.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Falências. Função Social Empresarial. Viabilização para superação da crise econômico-financeira.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 FALÊNCIA: ORIGENS HISTÓRICAS, CONCEITO E PRINCÍPIOS	10
1.1 Evolução histórica do Direito Falimentar	10
<i>1.1.1 Direito falimentar no Brasil</i>	12
<i>1.1.2 Transição da Concordata para a Recuperação Judicial</i>	14
<i>1.1.3 Projeto de alteração da Lei de Recuperação Judicial</i>	17
1.2 Conceito de Recuperação Judicial e Extrajudicial	19
<i>1.2.1 Recuperação extrajudicial</i>	19
<i>1.2.2 Recuperação judicial</i>	20
1.3 Princípios norteadores da Recuperação Judicial	21
<i>1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Empresarial</i>	23
<i>1.3.2 Princípio da Boa-Fé Empresarial</i>	24
<i>1.3.3 Princípio da Livre Iniciativa</i>	25
<i>1.3.4 Princípio Da Preservação Da Empresa</i>	26
2 O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	27
2.1 Objetivo da Recuperação Judicial	27
2.2 Fases da recuperação, sujeitos do processo da recuperação judicial e seu processamento	27
2.3 Do pedido de recuperação judicial	29
2.4 Do deferimento do processamento da recuperação	31
2.5 Do plano de Recuperação judicial	33
<i>2.5.1 Meios de recuperação judicial</i>	34
2.6 Decisão de concessão judicial	35
3 A (IN) EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	37
3.1 A relevância da atividade empresarial e sua função no cenário social e jurídico	37

3.2 A crise econômico-financeira nas empresas	38
3.3 A importância da recuperação judicial como mecanismo de efetivação do princípio de preservação das empresas	40
3.4 Entraves à eficácia da lei de recuperação de empresas	41
<i>3.4.1 A não-sujeição dos créditos tributários</i>	42
<i>3.4.2 Exigência da certidão negativa de débitos fiscais</i>	42
<i>3.4.3 Apreciação do plano de recuperação pelos credores</i>	43
<i>3.4.4 Afastamento do devedor pela prática de atos lesivos à recuperação</i>	43
<i>3.4.5 Soluções para os entraves suscitados</i>	44
3.5 Dados estatísticos (análise)	45
3.6 Aplicabilidade da lei de recuperação judicial: Casos concretos	46
CONCLUSÃO	48

INTRODUÇÃO

O direito empresarial surgiu com a necessidade de regulamentar as atividades comerciais dos particulares. Também chamado de direito comercial, é um ramo do direito privado, que trata sobre os direitos e obrigações dos empresários e suas empresas.

Composto por um conjunto de legislações, o direito empresarial encontra-se disposto em vários conteúdos como o direito tributário, trabalhista, econômico e o falimentar, mas tem como o seu principal livro o Código Civil de 2002, que em seus artigos 966 ao 1.195 aborda as normas gerais do direito empresarial. Dentro do direito empresarial são apresentadas várias matérias que tratam sobre o regimento das empresas, sendo a recuperação judicial um dos mais importantes institutos (TOMAZETTE, 2002).

A recuperação judicial tem como principal objetivo cumprir o princípio da preservação e da função social da empresa, se tornando fundamental para evitar e prevenir o encerramento das atividades empresariais, conseguindo a sua manutenção no mercado. Nasceu a partir da lei 11.101 de 2005, com o objetivo de viabilizar a recuperação das empresas que estivessem em situação de crise econômico-financeira e insolvência.

A nova lei das falências foi promulgada e substituiu o instituto da concordata que estava previsto no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, antiga lei das falências, que se encontrava desatualizado e já não conseguia cumprir o seu objetivo diante das alterações ocorridas no mercado e na economia (GONTIJO, 2005).

O trabalho em questão tem como objetivo explorar o instituto da recuperação judicial, Lei 11.101 de 2005 e sua importância como mecanismo de efetivação do princípio da preservação da empresa, bem como a pesquisa da sua origem histórica e da evolução do direito falimentar, buscando verificar se através deste instituto as empresas conseguem se recuperar e manter o seu funcionamento, cumprindo a sua função social, gerando empregos, efetuando suas obrigações tributárias, realizando o pagamento de seus credores e movimentando o mercado comercial.

A Lei nº 11.101/2005, permite à empresa em dificuldade buscar a reestruturação de seus negócios por meio da elaboração de um plano de recuperação judicial. O plano pode prever a concessão de prazos para pagamento de suas obrigações ou ainda, se for o caso, alterações societárias como cisão, fusão ou transformação de sociedade. O instituto reconhece a importância da continuidade da atividade empresarial para a coletividade, onde busca a preservação da empresa como ente produtivo e de grande importância para a geração de

empregos, visto que possibilita as empresas a cumprirem a sua função social, que se encontra prevista na Constituição federal, no Código Civil e em leis esparsas. A nova lei de falências enfatiza a recuperação, fugindo da regra da liquidação que se encontrava na antiga concordata (CRUZ, 2015).

O presente trabalho tem por objetivo analisar a importância da Recuperação Judicial, Lei 11.101 de 2005, para a efetivação do princípio da preservação da empresa, apresentando as origens históricas e a evolução do direito falimentar, o conceito, princípios e objetivos da recuperação judicial.

As empresas têm um importante papel na sociedade, além de produzirem e comercializarem bens e serviços para atenderem as necessidades da população, são grandes geradoras de riqueza, que são distribuídas não só para seus proprietários, como também para seus colaboradores, fornecedores e o Estado em geral. Tão importante é a importância das empresas que precisam ser protegidas e amparadas pelas legislações, visto que seus efeitos positivos e negativos são transmitidos direta e indiretamente para a sociedade como um todo.

Tendo isto evidenciado, torna-se cada vez mais relevante tal instituto, pois é o principal responsável por amparar os empreendimentos que passam por uma grave situação de insolvência e veem a recuperação judicial como último recurso para se manterem ativas e em funcionamento. Logo, pode-se observar a importância das consequências deste mecanismo para o mercado financeiro, econômico, trabalhista, tributário e jurídico.

No primeiro capítulo aborda-se os aspectos históricos acerca do direito falimentar, bem como irá debater-se a respeito da transição da Concordata para a Recuperação Judicial, o projeto de alteração da Lei de Recuperação Judicial, além do conceito de recuperação judicial e extrajudicial e seus princípios norteadores.

No segundo capítulo de maneira concentrada dispõem-se sobre o procedimento da recuperação judicial, do mesmo modo, o objetivo da recuperação, as fases de recuperação, o seu pedido, deferimento do processamento da recuperação judicial, seu plano, os meios de recuperação e por fim o seu deferimento.

O capítulo três irá dispor acerca da importância do princípio da preservação da empresa pela recuperação judicial, da relevância da atividade empresarial no cenário social e jurídico no Brasil, a crise econômico-financeira das empresas, os entraves à eficácia da lei de recuperação de empresas, as soluções para esses entraves, análise de dados estatístico e casos concretos de aplicabilidade da lei de recuperação judicial.

A metodologia a ser utilizada será o uso do método dedutivo por não oferecer nova forma de conhecimento, que se ampliará em pesquisas bibliográficas encontrado em doutrinas que será essencial para a construção efetiva do questionamento de qual a importância da recuperação judicial para a superação da crise econômico-financeira e a efetivação do princípio da preservação da empresa, bem como por meio de artigos científicos e revistas jurídicas, legislações vigentes, e via internet para a obtenção de novas informações.

Concluiu-se por fim que é necessário maior efetividade da lei para que as adequadas cabíveis sejam tomadas, adotando-se técnicas inovadoras de administração para a real recuperação socioeconômica das empresas que passam pelo processo de recuperação judicial.

1 FALÊNCIA: ORIGENS HISTÓRICAS, CONCEITO E PRINCÍPIOS

O capítulo a seguir irá analisar a evolução histórica do direito falimentar sendo necessário entender a sua origem e sobre o direito falimentar no Brasil, bem como irá debater-se a respeito da transição da Concordata para a Recuperação Judicial, o projeto de alteração da Lei de Recuperação Judicial, além do conceito de recuperação judicial e extrajudicial e seus princípios norteadores da recuperação judicial como o princípio da dignidade humana e empresarial, princípio da boa-fé empresarial, princípio da livre iniciativa, e da preservação da empresa.

1.1 Evolução histórica do Direito Falimentar

Para uma análise profunda sobre a história do direito falimentar é necessário entender sua origem. A palavra falência tem origem no latim ‘fallere’ (SILVA, 1999, p. 345) que pode ser “tropear, fazer cair e simbolicamente “enganar, iludir, trapacear”.

Depois foi interpretada pelos italianos como “bancarota” que se derivou das expressões italianas banca rotto, para significar o estado de insolvência ou de fim de pagamento que chegou o comerciante. Porque era de o antigo costume dos credores quebrarem a banca onde o mercador apresentava suas mercadorias (VERTELA, 2010).

As definições de falência têm diferenças no campo econômico e jurídico. Por outros motivos, falência no âmbito econômico é também uma expressão relacionada ao ato de decretar o fim de algo: o fim de uma atividade ou o ato ou efeito de falir; quebra. E juridicamente é a condição do comerciante cuja cessação dos pagamentos foi verificada pelos tribunais e que não tem condições de pagar seus débitos (TOMAZETTE, 2017).

Historicamente o cumprimento das obrigações da parte do devedor sempre foi uma preocupação da população. Para tanto, desde o direito Romano, procurou-se formas firmes para fazer o devedor cumprir suas obrigações. A primeira lei criada para esse fim foi a Lei das

XII Tábuas de 451 a.C. (Lex Duodecim Tabularum ou simplesmente Duodecim Tabulae, em latim) e formava uma antiga legislação que pertencia a origem do direito romano (LIMA, 1983, p. 47).

Criava-se o cerne da constituição da República Romana e do mos maiorum (antigas leis não escritas e regras de conduta). Foi uma das primeiras leis que determinavam regras eliminando as diferenças de classes, atribuindo a eles um grande valor, visto que as leis do período monárquico não se adaptaram à modernidade do governo, ou seja, à República, e por ter dado origem ao direito civil e às ações da lei, apresentando assim, de forma evidente, sua marca romana (rápido, prático e objetivo) (VERTELA, 2010).

E a tábua III é vista como uma das mais completas e é composta com maior fidelidade e cuida da execução dos devedores que confessaram a dívida. A tábua dizia que se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortas mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

No entanto, tal sistema durou até 428 a.C. quando foi editada a Lex PoeteliaPapiria, que revogou no direito romano o critério de responsabilidade pessoal sobre a dívida, proibindo a escravidão do devedor e sua morte, estabelecendo a responsabilidade pessoal, isto é, a garantia do credor sobre o pagamento da dívida passou a ser os bens do devedor e não a própria pessoa (VERTELA, 2010, p.52).

Já na Idade Média o não cumprimento das obrigações continuava sendo investigada com bastante rigidez por meio de leis duras, aplicadas aos comerciantes e não comerciantes. Neste período buscava-se a correção do devedor desleal da mesma maneira que se reprimia os ladrões comuns. Porém, foi na Idade Média que o estado assumiu um importante papel ao condicionar a atuação dos credores para o âmbito jurídico. De um modo geral, os credores continuavam a exercer seus direitos sobre a administração dos bens do devedor, porém, estavam sob a tutela do juiz (TOMAZETTE, 2017).

Já na Idade Moderna, a partir do Code de Commerce de 1807, conhecido como Código Napoleônico, a falência assumiu a essência de fato econômico-social. Esse é o código civil francês criado por Napoleão Bonaparte e que começou a vigorar em 21 de março de 1804. O livro tem as leis sobre direito civil, penal e processual a serem utilizadas pelo povo francês. A maioria do código ainda permanece em vigor na França, sendo assim a contribuição mais permanente de Napoleão para a história (TOMAZETTE, 2017).

O objetivo era reformular o sistema de leis da França, seguindo os princípios da Revolução de 1789. O novo código eliminou os privilégios dos nobres, garantiu a todos os cidadãos masculinos a igualdade perante a lei, separou Igreja do Estado, legalizou o divórcio, além de dividir o direito civil em duas categorias: o da propriedade e o da família (VERTELA, 2010).

Desde então, observou-se o aprimoramento do processo falimentar com a criação de leis desapegadas com vínculos de punir outrem. Tais aperfeiçoamentos contribuiu para o conceito de empresa moderna, vista hoje como instituição social.

Ainda entre as duas Grandes Guerras Mundiais, surge a atenção com o aspecto econômico da falência. O Estado enfatizou sua ação nas questões de processo de falência, tornando a questão para si e colocando a liquidação do patrimônio do devedor e impondo sua exclusividade na aplicação de sanções. Neste aspecto, a tendência moderna, considerando a realidade econômica de cada país, preocupa-se de preferência com a empresa, como única, por suas reações sociais e econômicas, no geral. Desta forma, a preservação da empresa é o objetivo principal, confiado ao cauteloso magistrado, sem a mediação dos credores (TOMAZETTE, 2017).

Do exposto, verifica-se que a evolução do direito falimentar pode, para fins didáticos, ser dividida em três momentos. O primeiro, definido pelo rigor das penalidades corporais ao devedor falido. O segundo, em que a satisfação do direito dos credores passa à tutela do Estado e, por fim, o terceiro, em que se busca atender o direito dos credores sem suspender as atividades da empresa, dada sua natureza econômico-social.

1.1.1 Direito falimentar no Brasil

O Brasil, na situação de colônia, seguia a legislação de Portugal. Em 1521, no direito português, vigoravam As Ordenações Manoelinas (1521 – 1603) que foram o resultado da junção das Ordenações Afonsinas com as leis extravagantes publicadas de 1446 a 1521, e houve a revogação de leis e adaptações. Foi parte da dedicação do rei Manuel I de Portugal para adaptar a administração no Reino ao grande crescimento do Império Português na era dos descobrimentos (VERTELA, 2010).

Marcada como o primeiro destaque legislativo impresso no país, elas vieram depois das afonsinas ainda manuscritas, e prevaleceram até a emissão das Ordenações Filipinas,

durante a União Ibérica. Simboliza muito para evolução do direito português, garantindo o papel do rei na administração da Justiça e afirmando a unidade nacional (TOMAZETTE, 2017).

Dentro dessas Ordenações Manoelinas tinha normas sobre o falido perante o credor, pois estava vigorando no Brasil muitas atuações mercantis. Nessa fase a ordenação dizia que se o devedor condenado perante o juiz e que transitasse em julgado, era imediatamente executado e penhorado seus bens. E se não encontrassem nenhum bem, o devedor era aprisionado até que pagasse, e depois libertado. As sentenças iam desde o banimento até pena de morte, mas só passou a vigorar no Brasil depois da proclamação da república em 15 de novembro de 1889 (VERTELA, 2010).

Mas foi no surgimento do Alvará de 13 de novembro de 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal que alcançamos o autêntico processo de falência:

(...) impunha-se ao falido apresentar-se à Junta do Comércio, perante a qual “jurava a verdadeira causa da falência”. Após efetuar a entrega das chaves “dos armazéns das fazendas, declarava todos os seus bens “móveis e de raiz”, fazendo entrega na oportunidade, do Livro Diário, no qual deveriam estar lançados todos os assentos de todas as mercadorias, com a discriminação das despesas efetuadas. Ultimado o inventário dos bens do falido seguir-se-ia a publicação de edital, convocando os credores. Do produto da arrecadação, 10% eram destinados ao próprio falido para o seu sustento e de sua família, repartindo-se o restante entre os credores (ALMEIDA, 2012, p. 33).

Após a Proclamação da República, foi instituído o Código Comercial Brasileiro. O novo instituto possuía impactos portugueses e franceses, que diziam resumidamente que o interesse principal era a apuração criminal do devedor. E esse novo código foi pressionado para se adequar as normas francesas e por isso a seguiu com características essenciais: A impontualidade como principal fator da falência; a enumeração das obrigações onde o inadimplente pode decretar falência; conceituou os crimes falimentares, e etc. (TOMAZETTE, 2017).

O Código Comercial de 1850 também previa a moratória em seu artigo 898, conferida ao comerciante que provasse, que a sua impossibilidade de realizar de pronto a obrigação contraída, reagisse de acidentes imprevistos, ou de força maior (VERTELA, 2010).

A concordata acabava, dependendo do pagamento dos credores e mostrava que o critério de concessão era rígido, o que dificultava a sua eficácia. A moratória, por fim, constituiu-se como uma forma de evitar a falência, aumentando-se o prazo para o pagamento da dívida.

A partir de então, surgiram diversas leis e decretos que mudaram o direito falimentar brasileiro, e esse processo de reforma veio até 1945, quando foi editado o Decreto-lei 7.661/45, que por 60 anos regulou o direito falimentar. Apesar da falência ser a principal finalidade do Decreto-lei 7.661/45 ao buscar a liquidação do patrimônio do devedor comerciante, é importante destacar acerca do instituto da concordata.

Destaca-se claro, que tal Decreto-Lei foi revogado no ano de 2005 pela Lei nº 11.101 - Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, e mesmo assim prossegue paralelamente com o texto atual em relação a alguns processos judiciais de falência e concordata que começaram antes da entrada da lei em vigor (TOMAZETTE, 2017).

1.1.2 Transição da Concordata para a Recuperação Judicial

O instituto da concordata tinha um objetivo: defender o devedor honesto, que estava provisoriamente endividado, da falência e impossibilitava a declaração, e por meio de consequência, os resultados que dela resultavam. A concordata colocou fim a uma série prolongada de abusos e compõem juridicamente designação a salvar o empresário dos obstáculos da falência. Sendo assim nesta oportunidade, o meio legal para garantir a sobrevivência da empresa, considerada, hoje em dia, verdadeira instituição social (TOMAZETTE, 2017).

Assim sendo, a concordata era a possibilidade jurídica de sobrevivência do devedor, que depois com a evolução da legislação foi substituída pelo instituto da recuperação judicial. Vale destacar que a Lei de Falências e Concordatas, Decreto – Lei nº 7.661/45, concedia o crédito como uma relação de obrigação e rejeitava a repercussão da falência no mercado, além de buscar a reconciliação das relações entre credores e o devedor (VERTELA, 2010).

Com a aprovação da lei nº 11.101/05 revelam-se as possibilidades de recuperação extrajudicial e judicial da empresa, ao permitir que o devedor e seus credores tenham liberdade para escolher quais métodos são mais eficazes para a reestruturação financeira da empresa. A recuperação judicial, tratada no instituto, surge como um grande progresso e benefício para os empresários, visto que, conforme prevê o art. 47 o novo objetivo é derrotar a crise econômico-financeira do devedor e preservar a empresa e sua função social (TOMAZETTE, 2017).

A Lei de Falências e Concordatas, Decreto Lei nº 7.661, de 21/06/45, vigorou por mais de 60 anos em nossa posição jurídica. Neste período o país cresceu e se inovou e modernizou. Contudo, a legislação falimentar encontrava-se agarrado a propósitos que não mais se ordenavam com a nova realidade (VERTELA, 2010).

No início da década de 1940, o Brasil estava vivendo o auge do chamado pensamento “nacional - desenvolvimentista”, que tinha como principal objetivo superar o atraso do país e a pobreza com o desenvolvimento de industrialização e, na esfera privada, procurar ter maior produtividade e geração empregos (TOMAZETTE, 2017).

O Presidente Juscelino Kubitschek, estimulado pelo empreendedorismo, desenvolveu planos e metas visando o crescimento econômico do país, onde apresentou seu ousado programa de desenvolvimento e metas a serem alcançadas para que se realizasse crescimento na economia do Brasil. O famoso programa do Brasil crescendo cinquenta anos em apenas cinco anos (VERTELA, 2010).

A situação econômica do Brasil já apresentava mudanças significativas. Entre 1956 e 1961 o país conseguiu taxas de crescimento mais expressivas dos últimos cinquenta anos. O produto real fortaleceu-se, em média, de 7% ao ano, o componente agrícola aumentou de 5,8% e o industrial de 11,1% por ano. O desenvolvimento com a industrialização a qualquer custo, apoiada por grandes incentivos no câmbio, e a reprodução das obras públicas federais, foi um grande impulsionador para o país (TOMAZETTE, 2017).

No entanto, estava-se com as normas falimentares completamente incompatíveis com a realidade econômica do período. A legislação falimentar desprezava o aumento da falta de pagamento no mercado e ainda tentava atender os interesses dos credores em detrimento da continuidade da empresa (VERTELA, 2010).

Neste contexto o Brasil proporcionou que grandes empresas importantes para a economia fossem retiradas do mercado. A respeito, observa Bulgarelli (1992) que no que tange a falência, tanto as leis e interpretações doutrinárias e jurisprudenciais vem dando soluções aos conflitos verificados, mas que, no entanto, falta modernidade voltado para a recuperação e reconstrução das empresas com dificuldades (1992 apud LOPES, 2008, p. 42).

Para tentar sincronizar a situação da legislação com o salto no grande desenvolvimento ocorrido no país, chamaram juristas de renome que inspirados pela Teoria da Empresa, propuseram a reforma da lei falimentar brasileira.

Para entender à Teoria da Empresa, Arnoldi (2007) explica que os autores fazem dissociação entre a sorte da empresa e do empresário, mostrando que por decisões mal

tomadas a empresa não pode ser pura e simplesmente ser liquidada com o encerramento de suas atividades, visto que traz sensíveis prejuízos a economia dos pais, gerando desemprego dos operários com repercussão no campo social (ARNOLDI, 2007, p. 432).

Visando melhorar e percebendo que era necessária a elaboração de um novo instituto falimentar, o Poder Executivo preparou o Projeto de Lei nº. 4.376/93, que tinha como principal objetivo controlar a falência, a concordata preventiva e a recuperação da empresa. Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve inúmeras mudanças, mas foi aprovado em 2003. Contudo, o que foi aprovado pela Câmara, era mal redigido, falho, não sistemático e subjetivo (ARNOLDI, 2007).

Enviado ao Senado, o texto substituto passou por mais modificações, até que em 2004 foi aprovado e encaminhado à sanção presidencial. Mas somente em 9 de fevereiro de 2005 foi sancionada a Lei nº. 11.101, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (VERTELA, 2010).

Fazzio Júnior, W. (2015) define como um conjunto de medidas de natureza econômico-administrativas firmadas entre o agente econômico devedor e os seus credores, que são controladas pelo Estado-juiz, como recurso preventivo da liquidação. Ampara-se na convicção haurida na experiência histórica de que, mediante procedimentos de soerguimento da empresa em crise, os credores têm melhor perspectivas de realização de seus haveres, os fornecedores não perdem o cliente, os empregados mantêm seus empregos e o mercado sofre menos os impactos e as repercussões da insolvência empresarial (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 19).

Importante destacar que o Decreto – Lei nº. 7.661/45 ab-rogado pela Lei nº. 11.101/05 continua em vigor, no que se refere à processos judiciais de falências e concordatas que se iniciaram antes da vigência da atual lei.

Portanto tendo a empresa como unidade econômica de disseminação de bens e/ou serviços e como geradora de empregos, pode vir a passar por crises, porém não se deve deixar que este momento de crise influencie o mercado e a sociedade que gira em torno dela. A transição da Lei de Falências e Concordatas para Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05) é hoje uma grande evolução no tratamento dos institutos empresariais em situação falida, visando seu principal objetivo, que é a preservação da organização produtiva e a prevenção da falência.

1.1.3 Projeto de alteração da Lei de Recuperação Judicial n.10.220/2018

É de se saber que desde o mês de maio de 2018, no Congresso Nacional o Projeto Lei n. 10.220/2018 que introduz reformas na Lei de Falências e Recuperação de Empresas e na Lei nº 10.522/2002 (créditos não quitados de órgãos e entidades federais), está ocasionando enormes expectativas e debates, principalmente por sugerir uma redação que dá muito poder ao Fisco em desvantagem dos impetrantes do instituto da recuperação judicial (LIMIRO, 2018).

A Lei nº 11.101/05 ocasionou impactos positivos consideráveis, como melhora na proteção dos direitos dos credores, redução no custo do empréstimo e aumento no montante de crédito tomado pelas empresas. Também proporcionou que os processos de recuperação fossem agilizados em relação ao que era praticado previamente, sob os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/1945. No entanto, passados treze anos de sua vigência, já se analisa a necessidade de melhoria de diversos dispositivos (LIMIRO, 2018).

No decorrer dos meses, foram debatidos os principais problemas do instituto de recuperação judicial e falências do país, tal como analisadas as soluções possíveis para tais questões.

Assim, após muitas discussões entre juízes, advogados especializados, acadêmicos de direito e de economia, procuradores da Fazenda Nacional, auditores fiscais da Receita Federal, profissionais de finanças e de instituições financeiras públicas e privadas, foram alteradas as seguintes questões (LIMIRO, 2018).

Inicialmente reduziu-se os princípios norteadores para 5, sendo eles o da preservação da empresa, o fomento do crédito, incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço (fresh start), instituição de mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial/extrajudicial/falência que redundem em prejuízo social, e melhoria do arcabouço institucional (LIMIRO, 2018).

Outras modificações serão feitas, a começar pela competência. O projeto propõe intensificar a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência com passivo elevado 300.000 salários mínimos na capital do Estado ou do Distrito Federal onde se encontrar o principal estabelecimento da empresa. Porém um ponto negativo é a dificuldade que haverá pela distância o ingresso dos credores ao juízo da recuperação (ROQUE, 2018).

O projeto segue orientação observada no Código de Processo Civil de 2015 de priorizar publicidade e divulgação dos atos da recuperação pela internet, em sítio específico para este fim, abandonando de lado a tradicional publicação de editais no Diário Oficial. Nessa perspectiva, a relação de credores realizada pelo administrador judicial a começar das habilitações e divergências apresentadas pelos credores; o quadro geral de credores garantido pelo administrador judicial baseado nas decisões proferidas nas impugnações; a convocação da assembleia geral de credores, irão ser divulgados em sítio eletrônico, bem como os principais documentos e informações acerca da recuperação judicial (ROQUE, 2018).

A lei em vigor oferece a suspensão de ações e execuções contra a empresa em recuperação da mesma maneira que o curso da prescrição. De acordo com o projeto, essa suspensão seria adiantada para o momento da apresentação do requerimento da recuperação judicial. Extingue, até então, o prazo de 180 dias para o *stayperiod*, irá subentender que a suspensão permanecerá até o fim da recuperação judicial (ROQUE, 2018).

O projeto também pretende proibir que a pessoa jurídica em processo de recuperação judicial (ou falência) reparta lucros e rendimentos a sócios e acionistas. Tal medida é positiva, já que não faz sentido que uma empresa em situação de crise econômica possibilite tal distribuição na desavença da recuperação judicial, em patente prejuízo aos credores (BEIRIGO, 2018).

Outra proposta é a amplificação do prazo para exposição do plano de recuperação judicial de 60 (sessenta) para 90 (noventa dias), apurados desde a data de deferimento do processo. Contudo, partindo dos diversos precedentes que geram a contagem dos prazos na recuperação judicial em dias úteis, por execução subsidiária do art. 219 do CPC. Estabelece assim, que os prazos previstos na lei 11.101/2005 irão ser computados em dias corridos (BEIRIGO, 2018).

O ponto mais polêmico talvez seja o que permite que a falência de empresas endividadas que pleitearem o parcelamento dos créditos tributários, mas não pagaram as dívidas renegociadas pelos órgãos da Advocacia Geral da União, será reivindicado pela Fazenda. O Fisco até o momento, não participava dos processos de recuperação judicial, não requestava a falência de empresas, somente praticava e pendurava os bens do endividado inadimplente (BEIRIGO, 2018).

Além dos apresentados acima, são diversos os pontos a serem abordados no PL 10.220/2018, que ainda se encontra em fase inicial de tramitação legislativa no congresso. A

proposta legislativa se apresenta bastante complexa e até o momento deve-se debater e aperfeiçoar ainda mais.

1.2 Conceito de recuperação extrajudicial e judicial

Em seguida, conceituaremos os institutos da recuperação. Sendo tais institutos a recuperação extrajudicial que é ferramenta alternativa e prévia à recuperação judicial; e a recuperação judicial que é a reestruturação econômica, administrativa e financeira de uma empresa, feita com a mediação da Justiça, para impedir a sua falência.

1.2.1 Recuperação extrajudicial

O artigo 161 da Lei de Falências nº 11.101/05 dispõem que “o devedor que preencher os requisitos do artigo 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial”. Compreende-se assim que desde que os requisitos do artigo 48 da lei seja realizado, aquele devedor com dificuldade econômico-financeira poderá dispor extrajudicialmente, um plano de recuperação, negociando uma forma mais flexível de pagar seus débitos (SIEBRA, 2015).

Em relação a seu âmbito de execução, a recuperação extrajudicial sofre algumas restrições. Deste modo, não envolve os titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação trabalhista ou resultantes de acidente de trabalho e nem poderá apreciar o pagamento antecipado de dívidas nem averiguar tratamento diferenciado aos credores que não esteja submetidos ao plano de recuperação extrajudicial. Doutrinariamente, reconhece-se que a recuperação extrajudicial só deve ser outorgada em casos de menor complexidade, onde a crise consiga ser superada mais naturalmente (SIEBRA, 2015).

O instituto da recuperação extrajudicial assume papel secundária, fundamentando nos aspectos adjetivos essencialmente em conferência aos institutos da recuperação judicial e da falência. Afirma-se assim, que a recuperação extrajudicial é definida como um instituto que permite ao devedor negociar, geralmente, suas dívidas com seus credores, formando um plano de recuperação, que deverá ser homologado judicialmente (SIEBRA, 2015).

1.2.2 Recuperação judicial

A Lei nº 11.101/05 - Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, conceitua a recuperação judicial em seu artigo 47.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Redação dada pela Lei n. 11.101/05).

A Recuperação Judicial se define por ser densamente processual e por atingir sobre interesses diversos, e é um sistema em que a sociedade empresária ou o empresário que está em crise financeira procura obter do judiciário garantia e tratamento diferenciado. E frente à inadimplência, necessita-se assim que o Estado remedeie na sua relação com seus credores entendendo a importância da sociedade empresária ou do empresário individual na sociedade em geral (BOARIN, 2014).

Alguns doutrinadores como o professor Amador Paes de Almeida acreditam que deixa o conteúdo contratual de lado. Embora contenha elementos próprios, não perde a sua feição contratual, envolvendo com os credores compromissos de pagamentos a serem satisfeitos na forma estabelecida no respectivo plano. A natureza jurídica da recuperação judicial não se confunde com a sentença da recuperação judicial, inquestionavelmente, constitutiva criando uma situação nova, implicando novação dos créditos, alterando sensivelmente as relações do devedor com seus credores. A natureza da sentença que concede a recuperação judicial é constitutiva, no entanto esta é a natureza da sentença do pedido de recuperação judicial, e não da recuperação judicial propriamente dita (ALMEIDA, 2009, p. 308).

Apesar da intervenção estatal, por meio de sentença, na relação entre credores e sociedade empresária, o método da recuperação judicial não se descaracteriza, já que contém todos os elementos do direito privado. Visto que pretende o reestabelecimento da empresa, seu mecanismo principal a sujeição dos credores a novas condições contratuais, determinadas pela maioria deles, ainda que haja uma minoria que não se exprima (BOARIN, 2014).

A recuperação judicial por ser medida de extrema gravidade é acompanhada de mecanismos para garantir o cumprimento do procedimento e para evitar abusos por parte dos devedores. Vê-se então que, para que a nova lei admita a transformação involuntária de

contratos no âmbito de um plano de recuperação judicial, é originado um complexo sistema de requisitos, condições, controles e consequências para o devedor, a fim de que o instituto tenha seu necessário caráter de singularidade (BOARIN, 2014).

1.3 Princípios norteadores da recuperação judicial

O instituto da recuperação judicial possui sólida e interconectada base principiológica, sendo de extrema relevância a análise dos princípios e fundamentos que norteiam tal instituto (WINCKLER, 2018).

O novo diploma da recuperação judicial dispõe de 12 princípios, a saber: Preservação da empresa; Separação dos conceitos de empresa e de empresário; Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis; Proteção aos trabalhadores; Redução do custo do crédito no Brasil; Celeridade e eficiência dos processos judiciais; Segurança jurídica; Participação ativa dos credores; Maximização do valor dos ativos do falido; Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte; Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial (JOHN; ODORISSO, 2011, p. 7).

No que se refere a base principiológica, o princípio que merece especial ênfase é o da preservação da empresa. De modo geral, parte do argumento de que a empresa representa, “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa causa um prejuízo à comunidade”, como bem ensina Lobo (LOBO, 2003).

O artigo 47 da Lei já transcrito no decorrer do trabalho é indispensável, e traz os fundamentos que devem nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, em que por meio do Judiciário, o Estado possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, compatibilizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os princípios necessários (ABUD, 2011).

O professor Gladston Mamed (2017) defende que a intervenção do judiciário permite a recuperação da empresa interrompendo a sua falência. São instituições voltadas para o exercício de atividade econômica organizada, atuando para a produção e circulação de riqueza, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços. Tal riqueza beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária por meio dos lucros. Porém beneficia igualmente os que estão direta e indiretamente envolvidos como os fornecedores, os

clientes, e o próprio mercado que ganha com a concorrência entre as diversas empresas (MAMED, 2017, p.441-442).

Desse modo, a liquidação, leia-se falência, deve ser considerada um instituto residual, cabível quando inviáveis as tentativas de saneamento e recuperação da empresa.

No pressuposto da função social da empresa, encontra-se a importância de que se tutelem atividades empresariais, concedendo àquele que porventura decorra por atribuições financeiras alternativas legais à imediata cessação de suas atividades. Fundamentada assim pelo preceito constitucional da livre iniciativa e em critério da relevância que detém para a sociedade, a finalidade empresarial e sua possibilidade econômica necessitarão geralmente ser mantidas e conservadas pelo Estado (MONTEIRO, 2013).

A Lei em estudo processou-se ao ordenamento jurídico para assegurar a efetividade das conjunturas da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano mencionado na Carta Constitucional. Assim, a finalidade do legislador na verdade é a preservação das empresas conduzindo o incremento da economia e a ocasionar o desenvolvimento social (MONTEIRO, 2013).

Ao procurar a preservação dos empreendimentos no decurso do instituto recuperação, ampara-se interesse de outros indivíduos e do respectivo Estado. Além do mais, é respeitável permitir que amparado pelo Poder Público, o empresário recompõe-se no mercado econômico no instante em que suas atividades forem suspensas pelas intercorrências de uma crise financeira (MONTEIRO, 2013).

Fábio Ulhoa Coelho (2016) anuncia que a recuperação judicial não quer dizer a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, porém, objetivar e assegurar o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, rematando que “o papel do Estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado” (COELHO, 2016, p. 322).

Este receio da manutenção da empresa concedida pela nova legislação veio a dar eficácia aos princípios constitucionais da ordem econômica, ordenado no artigo 170 da Constituição, claramente porque valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo que a empresa atinja a sua função social (ABUD, 2011).

No que diz respeito aos trabalhadores, estes funcionam como incentivadores da economia já que tem seus empregos conservados, visto que ninguém é apenas trabalhador uma vez que esse indivíduo também gera riquezas ao obter bens ou serviços e, assim, gera arrecadação de tributos (ZANETTI, 2010).

Finalmente, em relação a proteção do interesse dos credores que é um dos propósitos da lei de recuperações, pode-se declarar que por meio de instrumentos legais a eles foi concedido o poder de solucionar sobre o destino da recuperação judicial, concorrendo a Assembleia Geral dos Credores a eleição sobre a aprovação do plano de recuperação judicial (ABUD, 2011).

Tal princípio amplia a atuação dos credores no processo de recuperação judicial, restringindo totalmente a intervenção do juízo. Ao tutelar o interesse dos credores, a lei o faz no significado lato da palavra, quer dizer, pretende proteger os credores no significado coletivo, não visando parecer possível que em um processo de recuperação se alcance o interesse de um credor em desvantagem dos outros credores, do devedor e até mesmo dos próprios trabalhadores (ABUD, 2011).

Desta forma, pode-se finalizar que com a nova Lei de Falências e a recuperação ofereceu para a legislação falimentar uma principiologia prescrita não só as regras constitucionais, todavia também adequada à nova dinâmica empresarial, prevalecendo pela proteção do empresário em impedimentos financeiros, bem como de todos que o envolvem (JOHN; ODORISSO, 2011).

1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Empresarial

A palavra dignidade vem do latim “dignitate” e significa “respeitabilidade; autoridade moral” (BUENO, 2007, p. 213). No que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser um dos fundamentos da organização de um Estado Democrático de Direito, pode ser visto como um princípio do qual provém os outros direitos fundamentais, individuais e coletivos (PEREIRA, 2010). Nesse ponto de vista:

O princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, como raiz fundante dos demais direitos fundamentais, possui essa precípua função hermenêutica no sistema jurídico, ou seja, confere as balizas norteadoras tanto da atividade interpretativa das normas jurídicas, quanto da própria atividade infraconstitucional e mesmo do poder constituinte reformador (LAMOUNIER, 2009, p. 145).

De acordo com Eros Roberto Grau (2008), a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e, ainda, é um critério para as atividades econômicas.

Diante do exposto, resume-se que a atividade final da empresa, para ser alcançada, deve cumprir, durante o percurso, tanto a função econômica quanto a função social da empresa. Com isso, é importante existir um equilíbrio no exercício da atividade além de não cometer em nenhuma forma abuso econômico. É necessário observar os preceitos constitucionais e a ética nas relações empresariais e entre consumidor (PEREIRA, 2010).

Sendo assim, esse princípio tem como finalidade garantir que seres humanos não podem ser tratados como objetos, como se pudessem ser trocados. Por tanto, são sujeitos de direito e estão no centro do ordenamento jurídico. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado tanto pelo direito público, quanto pelo direito privado (PEREIRA, 2010). Nesse sentido, esclarece Eros Roberto Grau:

A dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo – e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição (GRAU, 2008, p. 198).

Sendo assim, “a Constituição estabelece a finalidade de toda a atuação através de políticas econômicas, qual seja a de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (FONSECA, 2002, p. 83). Portanto, é inadmissível que os empresários intencionem a redução de custos em agravo da dignidade da pessoa humana.

1.3.2 Princípio da Boa-Fé Empresarial

Ao debatermos sobre Princípios em relação aos contratos empresariais, manifesta-se com destaque o princípio da boa-fé objetiva pautada pelo artigo 422 do Código Civil. Tal artigo dispõe que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002).

A legislação instituiu a boa-fé objetiva como um princípio geral do Direito, a ser analisado antes, durante e depois da realização do negócio jurídico. Refere-se a uma norma de conduta que fixa como as partes devem se comportar de acordo com um padrão ético de confiança, honestidade e lealdade (AGUIAR, 2000, p. 221).

O princípio da boa-fé não cabe como instrumento protetivo de uma das partes em desvantagem da outra. Mas sim, representa uma cláusula geral que tem por finalidade proteger a relação (negocial, contratual ou empresarial) em si, resguardando a segurança jurídica e as expectativas dos contratantes e da sociedade. Consequentemente, o intuito é a proteção de valores jurídicos considerados como corretos pela sociedade e a preservação da expectativa social de não ser surpreendido por um agente que venha agir arditosamente (AGUIAR, 2000, p. 314).

1.3.3 Princípio da Livre Iniciativa

A Constituição federal de 1988, explana sobre a livre iniciativa em dois dispositivos. O primeiro, no artigo 1º inciso IV, figura como sendo um fundamento da República Federativa do Brasil. No artigo 170, caput, pressupõe que a ordem econômica deve estar fundada na livre iniciativa (OLIVEIRA, 2005).

A livre iniciativa é um dos princípios constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, e, também, um dos fundamentos da ordem econômica. A vista disso, ela defende toda a estrutura dos ideais de liberalismo econômico, que circundam toda atividade empresarial e, ainda, possui relevante destaque econômico constitucional (OLIVEIRA, 2005). No que se refere à liberdade de iniciativa econômica, José Afonso da Silva ensina que:

A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei. (SILVA, 2007, p. 793).

Assim como qualquer princípio, a livre iniciativa não pode ser vista como absoluta visto que há restrições que a própria ordem econômica, refletida em lei, impõe sobre ela, como por exemplo, quando existe exigência legal para a obtenção de autorização para o exercício de determinada atividade econômica, como é o caso dos bancos comerciais e sociedades seguradoras, que precisam obter autorização do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente para funcionarem (OLIVEIRA, 2005).

Pode-se afirmar que a livre iniciativa é saudável para o crescimento do Estado, contanto que também sejam observados os outros princípios da ordem econômica e desde que não confronte com a função social da empresa (OLIVEIRA, 2005).

1.3.4 Princípio Da Preservação Da Empresa

Fábio Ulhôa Coelho (2016) conceitua o princípio da preservação da empresa tem em mira a proteção da atividade econômica como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento (COELHO, 2016, p.79).

O princípio exposto protege o núcleo da atividade econômica, a fonte produtora de serviços ou mercadorias, a sociedade empresária, sendo retratado no objeto social e direcionando-a, sempre, na busca do lucro. Logo após a elaboração de um relatório a respeito dos mecanismos de falência e do regulamento judicial, em 1965, que se transformou na Lei Francesa 85-98/ 85 Relativa à Recuperação e à Liquidação Judicial das empresas, o princípio em questão foi identificado (VERTELO, 2010).

Constata-se que diferente do pensamento anterior que ajudava a satisfação dos credores, este procurava salvar a empresa da crise, conservando-a como unidade produtiva de riquezas, assegurando postos de emprego e possibilitando novas formas de satisfação dos credores (VERTELO, 2010).

Com a publicação em 2005 da Lei 11.101, desenvolveu-se o processo falimentar em nosso país, e teve como princípio norteador o da preservação da empresa, acreditando ser o motor para que aconteça a manutenção da empresa.

O princípio da preservação da empresa é de muita relevância no estudo do direito societário. Argumenta-se que os sócios devem concorrer os seus interesses em prol da sociedade – pessoa jurídica, com personalidade própria- o objetivo deve ser sempre o de orientá-la para o seu crescimento orgânico, empenhando em vencer qualquer barreira, competitiva ou não (VERTELO, 2010).

2 O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 2005, entrou em vigor a Lei nº 11.101, responsável por legitimar a recuperação judicial, extrajudicial e a falência da sociedade empresária e do empresário que se depara em crise econômico-financeira, em alteração ao antigo Decreto-Lei nº 7.661, de 1945 (DELLORE; ROQUE, 2017).

2.1 Objetivo da Recuperação Judicial

Em ambos os tipos de Recuperação no teor do artigo 47 da Lei n. 11.101/05, possui como objetivo possibilitar a superação da empresa que se situa em crise econômico-financeira com o intuito de autorizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, e dos interesses dos credores, possibilitando, a proteção da empresa bem como sua função social e o encorajamento à atividade econômica (DELLORE; ROQUE, 2017).

É necessário lembrar que os devedores, empresários, sociedade empresária, microempresa e empresa de pequeno porte deverão efetuar todos os métodos e requisitos que a Lei n. 11.101/05 estabelece, e se por acaso as normas determinadas não forem obedecidas, dar-se-á decretação de falência pelo juiz.

2.2 Fases da recuperação, sujeitos do processo da recuperação judicial, e seu processamento

O processo da recuperação judicial se amplifica em três fases diferentes. A primeira fase é a postulatória que é o ingresso da ação em juízo, a segunda é a fase deliberativa no qual vota-se o plano de recuperação, e a terceira e última fase é a executória aonde o plano de recuperação aceito pelos credores é efetivado.

Fábio Ulhoa Coelho (2013) explica, resumidamente, em sua obra que na fase postulatória o empresário individual ou a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Inicia-se com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na fase deliberativa, após a verificação de crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. Já na fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo (COLEHO, 2013).

A primeira fase conhecida como fase postulatória, é a fase da demanda do benefício da Recuperação Judicial. Sabe-se somente os devedores podem pedir Recuperação Judicial e estão sujeitos a Lei de Falência, cabendo somente aos credores o pedido de falência. O Ministério Público nessa fase, não intervém, salvo se o juiz determinar o seguimento.

Outro tópico a ser discorrido é a legitimidade ativa em que apenas é sujeito ativo quem está passível à falência, ou seja, as sociedades simples, cooperativas, instituições financeiras e afins não poderão requerer recuperação judicial por não estarem passíveis à falência (ARÊAS, 2015).

Como já mencionado, é o devedor que possui determinação exclusiva para pleitear, assim para que possua tal legitimidade é indispensável é que o devedor exerça suas atividades empresarial regularmente por mais de 2(dois) anos, justamente para o devedor ter efetivação de se permanecer no mercado, não adiantando apenas ser constituído na Junta Comercial. Durante esse prazo, deve atender os requisitos fundamentais conjuntamente previstos nos incisos do mencionado artigo. Se o devedor for obrigado em menos de 5 (cinco) anos reestabelecer as suas incumbências é porque ele não tem efetividade de se manter no mercado. Conta-se tal prazo a partir da outorga do plano (GOUVEA, 2017).

Mais um dos requisitos é o devedor não ser falido. O endividado tem 10 dias de prazo para se proteger do pedido de falência. Nesse prazo é capaz pedir recuperação judicial, do reverso não é possível pedir Recuperação Judicial no meio do processo (GOUVEA, 2017).

E por fim, é fundamental que durante o prazo de 2 anos o endividado não ter se tornado condenado por crime falimentar como fraude a credores, violação de sigilo profissional, divulgação de informações falsas, indução a erro, favorecimento de credores desvio, ocultação ou apropriação de bens, aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens,

habilitação ilegal de crédito, exercício ilegal de atividade, violação de impedimento, que estão previstos no artigo 168 ao 177 desta mesma lei (GOUVEA, 2017).

Outros legitimados a pleitear a Recuperação são os extraordinários que podem ser os sucessores do devedor, ou o sócio remanescente. O espólio do empresário do devedor poderá pleitear caso o devedor seja pessoa física, e apenas se for o cônjuge sobrevivente em caso de falecimento do cônjuge devedor. Quando se trata do sócio remanescente, em caso de morte do sócio o sócio remanescente pode pedir mesmo que não represente maior parte do capital. E caso o sócio não venha a falecer, apenas o sócio majoritário pode pleitear a recuperação judicial (GOUVEA, 2017).

A forma pelo qual efetua-se o pedido de recuperação judicial é mediante um documento ao qual se domina como petição inicial, ou peça vestibular, peça preambular, peça introdutória, etc. Tal documento que desencadeia o processo jurídico portando ao Juiz-Estado os fatos constitutivos do direito que é composto por causa de pedir, fundamentos jurídicos e pedido. Permite-se também e que é bem comum, o litisconsórcio ativo em que mais de uma pessoa pode pleitear ao mesmo tempo por meio de um grupo societário (GOUVEA, 2017).

2.3 Do pedido de recuperação judicial

O objetivo do pedido da recuperação judicial é a homologação do processamento. Por esse motivo é importante que os requisitos que se encontra disposto no artigo 51 da Lei n.11.101/05 sejam todos preenchidos. O requerimento de recuperação judicial instaura-se com a petição inicial em que a empresa pleiteia a própria recuperação judicial e indica a relação de credores. Por meio desta, as causas concretas da crise financeira são apresentadas. São os credores quem define se a recuperação irá acontecer ou não, assim é para estes que a história dever ser narrada, inicialmente, para esclarecer, permitindo que elaborem um juízo orientando a respeito da situação da empresa (GOUVEA, 2017).

A petição inicial será instruída com primeiramente a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; logo as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, como

disposto no inciso II e suas alíneas, do artigo 51. Desse modo, as demonstrações contábeis servem para informar os credores (TEIXEIRA, 2012).

O devedor exhibirá uma lista provisória dos credores. Nessa lista, ele vai designar quem são todos os credores dele e o crédito que cada um tem e quais são as classes em que eles estão inseridos. É primordial saber as classes por ordem de preferência e bem como porque há regras distintas quanto ao quórum (GOUVEA, 2017).

As classes por ordem de preferência são da seguinte forma. Primeiramente são os trabalhadores, a segunda classe são os pignoratícios, credores com garantias reais; a terceira classe é composta por quirografários, sem garantias; e por fim, a quarta classe formada pelos microempresários.

Em seguida, a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; necessário também é a relação de empregados, ações e extrato que também tem como finalidade informar os credores. Contém também certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (TEIXEIRA, 2012).

Logo após é importante saber qual o patrimônio dos sócios controladores justamente pela execução do plano é capaz de provocar desconsideração da personalidade jurídica; e os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (GOUVEA, 2017).

Enfim, os últimos requisitos que devem ser cumpridos são a certidão dos cartórios de protestos que serve para possibilitar informação, que no processo de recuperação judicial não é obrigatório essa condição, já que pode haver protesto e deve juntá-los para prover informação; e a relação, assinada pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, até mesmo as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (TEIXEIRA, 2012).

Uma análise a ser feita, relaciona-se quanto aos documentos contábeis e livros de movimentação financeira da sociedade empresária, que não tem necessidade de ficar guardados em cartório, mas precisam estar à disposição de quem os requerer no processo de recuperação judicial. Finalmente, a fase postulatória se finalizará a partir do instante em que o

juízo despachar o processamento do pedido, oferecendo-se, desse modo, o começo da fase deliberativa (ARÊAS, 2015).

2.4 Do deferimento do processamento da recuperação

Toda essa documentação será avaliada pelo Magistrado que poderá ou não despachar o pedido de recuperação judicial. Necessário é ter em mente que se trata de um processo judicial e não de um processo administrativo, onde apenas apresentam-se documentos e tem-se o pedido deferido.

Sabe-se que o pedido pode ser deferido, ou pode ser indeferido. O juiz então irá verificar se nenhuma das exigências faltou. Analisando e não faltando nenhuma das exigências, nem requisito de legitimidade, o juiz irá deferir a inicial sem necessidade de aguardar manifestação do Ministério Público, como dispõem o artigo 52 da Lei, em que o administrador será nomeado, determinará a suspensão da apresentação de certidões negativas, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, ao devedor determinará a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, e após isso ordenará expedição de edital.

Sobre o assunto, Waldo Fazzio Júnior (2010) examina que determinar o processamento da recuperação não significa deferimento do pedido. É o marco inicial do exame do pedido de recuperação judicial ofertado pelo devedor. O despacho de processamento inaugura o procedimento verificatório da viabilidade da proposta para que se conclua sobre sua aprovação, como foi formulada ou modificada, ou sua rejeição e consequente falência do devedor (JÚNIOR, 2010, p. 156).

Se faltar, irá indeferir. Faltando um documento apenas o processo não se extingue, porém, o juiz da causa dará prazo para o devedor reunir os documentos faltantes (GOUVEA, 2017).

O despacho de processamento dá início a fase deliberativa e envolverá além da homologação, a relação de credores exposta pela recuperanda e a escolha do administrador judicial que pode ser ou o contador, ou o advogado, economista ou administrador da empresa. O administrador nomeado será responsável por controlar a administração da sociedade, que em regra, continua nas mãos dos sócios controladores e administradores (OLIVEIRA, 2016).

Posteriormente, o juiz estabelecerá a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o endividado alcance suas dívidas, proporcionando que os empreendimentos da sociedade prossigam não dependendo das dívidas contraídas. Cumpre ressaltar, que em relação a dispensa das certidões há duas restrições, sendo elas para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios fiscais ou creditícios (ARÊAS, 2015).

Evidencia-se que na lei está predita exceções segundo Lídia Marzagão (2007) no que se refere à determinação de suspensão das ações contra o devedor, sendo elas:

- As ações que demandem quantias líquidas, as quais terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando até apuração do valor;
- As ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença;
- As execuções fiscais, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica;
- As ações que tenham por fundamento contratos em garantia real, em que o credor esteja na posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, as quais terão prosseguimento no juízo competente. Segundo a regra ditada no §3º do artigo 4957, não se suspendem as ações relativas aos direitos dos credores proprietários, mas elimina-se a possibilidade de venda ou retirada dos bens durante os 180 dias de suspensão, para que haja tempo hábil para a formulação e a aprovação do plano de recuperação judicial; As ações que tenham por fundamento contratos de adiantamento de câmbio, que, nos termos da lei, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (MARZAGÃO, 2007, p.107).

Contudo, no decorrer desse período de suspensão é outorgado aos credores que dispõem créditos líquidos derivados da relação de trabalho solicitante o Administrador Judicial, a habilitação, exclusão ou modificação de seus respectivos créditos. Tal suspensão tem o intuito de possibilitar a proteção do devedor, atribuindo-lhe um intervalo de esperança para que seja possível refletir um modo mais competente acessível para sua modificação (CASTRO, 2016).

Consoante a Lei n. 11.101/05, será ordenada do mesmo modo a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, que apenas retornarão a correr normalmente no prazo de 180 dias, sendo o referido prazo absolutamente improrrogável. Verifica-se que o objetivo do legislador é conceder prazo para que a empresa que está endividada se recomponha nos seus negócios sem sofrer cobranças e ações (OLIVEIRA, 2016).

A começar da autorização do processamento, definirá ao devedor que exprima as contas demonstrativas mensais sem que indique que o pedido de recuperação se tornará

autorizado. O Ministério Público será notificado e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios, no qual o endividado tiver instalação serão informadas.

Dessarte, o juiz determinará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que envolverá o resumo do pedido do devedor e da decisão, a relação nominal de credores, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (BRASIL, 2005).

Com isso, atendido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão solicitar a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou alteração de seus membros, e até o momento o que dispuser de credores que traduzam no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor integral dos créditos de uma decidida classe poderão solicitar ao juiz o chamamento da assembleia-geral. E caso ocorra suspensão incumbirá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (OLIVEIRA, 2016).

E por fim, no prazo definitivo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o devedor irá exprimir o plano de recuperação -que vem a ser o instrumento básico da recuperação judicial, objetivando as medidas que serão usadas pelo empresário ou sociedade empresária devedora, para o aperfeiçoamento da empresa que passa por dificuldade, sob pena de convalidação em falência (GUIMARÃES, 2017).

2.5 Do Plano da Recuperação

É a peça mais valoroso de todo o processo recuperatório, tendo em vista que necessita exclusivamente dele o alcance ou não dos objetivos relativos ao mencionado instituto, em que tais objetivos são a preservação da empresa e o cumprimento de sua função social (CASTRO, 2016).

Coelho (2011) explica que se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente, a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização (COELHO, 2011, p. 425).

O plano será ajuizado por delimitar a atuação da empresa em crise e de todos os agentes implicados em sua recuperação através da implementação de suas medidas, com

efeito de promover o aumento econômico-financeiro do devedor e a superação de todas as dificuldades enfrentadas (CASTRO, 2016).

No tocante da sua construção, encarrega-se destacar que o devedor terá de oferecer o plano no período definitivo de 60 dias expostos a começar da publicação da decisão que outorgou o processamento da recuperação judicial, sob pena de alteração da recuperação em falência (CASTRO, 2016).

Marzagão (2007) determina que trata-se de documento que deverá conter a discriminação pormenorizada do resultado da situação econômico-financeira do devedor, bem como, de forma discriminada, a indicação dos meios de recuperação a serem adotados, detalhando os prazos e formas de pagamento dos credores, a demonstração da viabilidade econômica, além de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (MARZAGÃO, 2007, p. 112).

A autorização do plano resulta em sacrifícios por parte de todos os credores que, ao serem apresentados as reais condições econômico-financeiras da empresa, deverão estar seguros de que as obrigações contidas no plano importarão em menores prejuízos do que uma futura quebra. Nesses termos, a autorização e recusa do plano por parte dos credores necessitara da demonstração de efetividade da empresa em realizar o plano de recuperação judicial. Pode-se concluir que a consistência do plano é fundamental para o êxito da reestruturação da empresa em crise. (CASTRO, 2016).

2.5.1 Meios de recuperação da empresa

Considera-se uma série de medidas voltadas para a recuperação econômica da empresa prevista no artigo art. 50 da Lei 11.101/05. Adiante da complexidade que compreende todo o processo de recuperação, dispõem-se adotar duas ou mais medidas para a transformação de uma empresa em crise. A todo momento é importante ter em mente que à frente da existência de tantos instrumentos jurídicos, financeiros e administrativos, se faz indispensável a consulta de um advogado e demais profissionais da área para uma precisa análise do caso, a fim de que se determine se há um ou mais instrumentos apropriados para a recuperação da empresa em questão (CASTRO, 2016).

Os instrumentos apropriados são citados por Fábio Ulhôa Coelho (2011), a lista contém a) Dilação do prazo ou revisão das condições de pagamentos. b) Operação societária. c) Alteração do controle societário. d) Reestruturação da administração. e) Concessão de direitos societários extrapatrimoniais aos credores. f) Reestruturação do capital. g) Transferência ou arrendamento do estabelecimento. h) Renegociação das obrigações ou do passivo trabalhistas. i) Dação em pagamento ou novação. j) Constituição de sociedade de credores. l) Realização parcial do ativo. m) Equalização de encargos financeiros. n) Usufruto de empresa. o) Administração compartilhada. p) Emissão de valores mobiliários q) Adjudicação de bens (COELHO, 2011, p. 200-201).

Das medidas recuperacionais, as mais comuns são a: dilação do prazo ou revisão das condições de pagamentos que consiste no adiamento dos prazos e na autorização de condições especiais para o pagamento das obrigações; a operação societária que possuem a fragmentação fusão, incorporação e transformação da sociedade, que, intrinsecamente, não são capazes de promover a reestruturação de uma empresa em crise; reestruturação do capital: trata-se de medida que tem por objetivo aumentar o capital social da empresa em crise; transferência ou arrendamento do estabelecimento tem por objetivo transferir a titularidade da empresa devedora, ou de parte dela, ou a sua direção para alguém capaz de explorar a mesma atividade econômica; renegociação das obrigações ou do passivo trabalhistas, é realizado um contrato coletivo com os trabalhadores e seus sindicatos que tem por objetivo realizar a redução dos salários e das jornadas de trabalho; realização parcial do ativo, representa, basicamente, a venda dos bens de propriedade da empresa devedora para obter recursos financeiros para a sociedade em crise porém com cuidado (CASTRO, 2016).

2.6 Decisão De Concessão Da Recuperação Judicial

Primeiramente, a concessão da recuperação judicial de uma empresa em crise impõe, que o plano de recuperação apresentado pelo devedor seja aceito pelos credores reunidos em Assembleia Geral, com o atendimento ao quórum estipulado pelo art. 45 da LRF92, sendo o resultado submetido à apreciação do juiz para o oferecimento da decisão judicial.

Coelho (2011), o doutrinador explica que: Trata-se do plano que recebeu cumulativamente na Assembleia: a) o voto favorável de mais da metade do total dos créditos presentes, independentemente das classes de seus titulares; b) a aprovação pela maioria das

classes (ou, se apenas duas votam, por uma delas); e c) aprovação de mais de 1/3 dos votos no âmbito da instância classista que o rejeitara. Nesse caso, se o plano não contiver tratamento diferenciado dos credores da classe em que foi rejeitado, ele pode ser adotado, mesmo não se verificando o quórum qualificado para sua aprovação (COELHO, 2011, p. 244).

Caso o plano não seja acatado pela Assembleia, ainda existe a possibilidade de o juiz atribuir a recuperação judicial do devedor. Assim, seja qual for o resultado obtido na Assembleia Geral de Credores, o mesmo deverá ser conquistado à apreciação do juiz da recuperação judicial. Caso desprezado, o juiz deliberará a falência do devedor (CASTRO, 2016).

Pode-se afirmar que a decisão de concessão da recuperação judicial determina uma nova situação jurídica no processo, estabelecendo, pelo menos, dois efeitos nesse contexto: (I) a novação de todos os créditos anteriores ao pedido, de acordo com a previsão do art. 59 da Lei nº 11.101/0599 (objeto do presente estudo e que será abordado mais à frente), e (II) a submissão de todos os credores ao plano de recuperação aprovado em juízo (CASTRO, 2016).

É importante salientar que suas cláusulas ou disposições estão sujeitas a sofrerem modificações no curso do processo de recuperação judicial.

3 A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em seguida, estudaremos a respeito da efetivação do princípio da preservação da empresa pela recuperação judicial, assim como a relevância da atividade empresarial no cenário social e jurídico no Brasil, a crise econômico-financeira das empresas, os entraves à eficácia da lei de recuperação de empresas, as soluções para esses entraves, a análise de dados estatístico e casos concretos de aplicabilidade da lei de recuperação judicial.

3.1 A relevância da atividade empresarial no Brasil e sua função no cenário social e jurídico

A empresa passou a ter papel importante no cenário brasileiro já que sua atividade favorece a circulação de riquezas, produção de mercadorias e prestação de serviços, oferece empregos, paga tributos, desenvolve novas tecnologias, efetiva a concorrência, dentre muitas outras vantagens (JUNIOR, 2011).

É inegável que a empresa exerce papel de extrema importância na sociedade, já que proporciona inúmeras aproveitamentos à população e ao Estado, tais como a circulação de riquezas e a produção de mercadorias. Eventuais crises econômicas de que possa enfrentar a empresa seriam problemas atribuídos apenas a ela, não dizendo respeito à sociedade ou ao Poder Público, uma vez que o empresário deve responsabilizar-se pelos riscos de seu empreendimento. Contudo, atribui-se a empresa a empresa como fenômeno principalmente privado da realidade econômica e jurídica, esquecendo-se do papel social que deve cumprir ante a sociedade (MAMEDE, 2006).

A ideia de função social, desta forma, vincula-se a todo um movimento de funcionalização dos direitos subjetivos, reestruturando institutos centrais do direito moderno, por exemplo, a propriedade, o contrato e a empresa. Parte-se da suposição de que toda prerrogativa apresentada a alguém deve executar um papel perante a sociedade (LEAL JÚNIOR, 2010).

A função social da empresa pleiteia ações sociais, influenciada em direitos nobres, como a tutela do meio ambiente natural e artificial, desenvolvimento do meio ambiente de trabalho e das relações entre empresário e empregados. A atividade empresarial deve responder não só a interesses individuais, mas também aos interesses coletivos da sociedade de consumo, de forma que o equilíbrio predomine (FERREIRA, 2005).

O interesse social na manutenção do funcionamento da empresa é claro, razão pela qual a atividade empresarial deve ser incitada. Seja de pequeno, médio ou elevado porte, a empresa, sem dúvida, contribui para a circulação de riquezas no país. Prontamente, a recuperação mostra-se como meio idôneo a fazer a empresa superar a crise vivenciada e posteriormente recuperar-se, liquidando seus débitos e, assim, evitando maiores prejuízos à ordem econômica e à população (JUNIOR, 2011).

A dificuldade econômico-financeira que vivencia a empresa, caso acarrete a extinção de sua atividade resultará efeitos negativos, diretamente ou não, a todos aqueles que com ela permanece algum tipo de união ou relacionamento, ainda que de forma indireta (JUNIOR, 2011).

O artigo 47 da lei oferece os princípios da função social da empresa, da manutenção de sua atividade e do estímulo à atividade econômica, alvejando assegurar, assim, o desenvolvimento nacional (MAMEDE, 2006, p. 182). Tal artigo expõe claramente o que já era reconhecido, a função social da empresa (JUNIOR, 2011).

Desta forma, a falta de conscientização das pessoas relacionadas com inesperada insolvência de que a recuperação da empresa viável deve ser solicitada, uma vez que sua atividade atinge a toda a sociedade. A tentativa de manutenção da empresa proporciona o desenvolvimento econômico da sociedade assim como colabora para a superação de desigualdades regionais e sociais, produzindo empregos e arrecadando tributos. Seu desempenho regular produz circulação de riquezas, produção de mercadorias e prestação de serviços, dentre outras conveniências (JUNIOR, 2011).

3.2 A crise econômico-financeira nas empresas

Crise é qualquer modificação no curso normal de uma atividade causada por fatores internos ou externos, ou até mesmo a junção de ambos. Percebe-se por crise econômica aquela cuja definição se elabora pelo resultado negativo entre o conjunto de bens e direitos

(ativo) do empresário relacionado com o total de suas obrigações (passivo). Deste modo, o total do ativo é abaixo ao do passivo ocasionando em um Patrimônio Líquido Negativo (JUNIOR, 2005).

O total de recursos econômicos do empresário é incapaz para liquidar todos os seus compromissos econômicos, podendo-se dizer que é crise de precaução (JUNIOR, 2005).

A crise é provocada por motivos estruturais que acarretam a irregularidade entre as receitas, os custos e as despesas de operacionalização do negócio. O volume de receitas não é o bastante para satisfazer os custos e as despesas, ocasionando em prejuízos que danificam o patrimônio líquido da empresa. Resumidamente as razões do prejuízo são muitas, porém somente uma é causa do desgaste patrimonial: prejuízos acumulados durante os anos (JUNIOR, 2005).

Ao passo que a crise econômica é garantia, a crise financeira é liquidez. Trata-se de fluxos de caixa negativo, assim compreendido como admissão de recursos monetários em valores menores aos necessários para responder as obrigações impostas no mesmo período. A crise financeira fixa-se por desarranjos na estrutura do incentivo empresarial e não pela confirmação de prejuízo ou resultado econômico negativo. Em muitas ocasiões averigua-se a existência de uma empresa lucrativa, mas o seu sistema financeiro não é adequado a forma do empreendimento. Em síntese, a crise financeira é fruto da falta ou carência de capital de giro (JUNIOR, 2005).

Após compreenderem-se as particularidades da crise, irá examinar os meios legais no rol exemplificativo da Lei n. 11.101/05 colocados a domínio do empreendedor. Como o empreendedor é o melhor entendedor de seu empreendimento, todas as medidas que visem retirá-lo da direção e formulação estratégica da empresa têm de requerer muito cuidado. Consegue-se tirar do empreendedor a capacidade de decisão, e em muitos casos é necessária tal medida, mas deve preservá-lo como conselheiro empresarial, limitando sua atividade à de orientação operacional, alheia do poder de administração (JUNIOR, 2005). O artigo 50 da Lei de Recuperação de Empresas prevê os seguintes meios para confrontar as crises empresariais:

- a) Medidas corretivas de cunho estrutural, assim entendida como aquelas que objetivam modificar a estrutura operacional da empresa, quando esta for a principal responsável pela crise empresarial: a cisão, a incorporação, a fusão;
- b) Medidas corretivas de cunho administrativas, entendidas como sendo aquelas que objetivam modificar o comando empresarial, quando este for o principal responsável pela crise empresarial: transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de cotas ou ações, alteração do controle societário, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, concessão aos credores de direito de eleição de administradores e de

poder de veto, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, constituição de sociedade de credores, administração compartilhada (BRASIL, 2005).

Já para combater crises de liquidez a Lei de Recuperação de Empresas determina-se os seguintes caminhos possíveis como a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros, venda parcial de bens, equalização de encargos financeiros, emissão de valores mobiliários (JUNIOR, 2005).

As medidas assinaladas para superar a crise financeira sugerem operações de reconstituição do capital de giro pela abertura de novos meios financeiros. Quando o combate for conduzido a uma crise econômica, os meios legais são constituídos na modificação fundamentado no empreendimento. Tratando-se a crise de ordem financeira, os meios legais adiantam a adoção de medidas objetivando a contribuição de recursos financeiros para resgatar o fluxo positivo de caixa (JUNIOR, 2005).

Dessarte, apesar de que a empresa encontra-se passando por problemas econômico-financeiro, conseguirá ser efetivamente resgatada se tratar de negócio economicamente acessível, com uma boa administração e verdadeiro perante os credores e o mercado e se apreciar todas as disposições legais que dominam a recuperação judicial e realiza totalmente o plano de recuperação composto e exposto aos seus credores (OKADA, 2018).

3.3 A importância da recuperação judicial como mecanismo de efetivação do princípio de preservação das empresas

A empresa não é mais vista como uma atividade favorável aos sócios, é, antes de tudo, uma instituição social. Isso acontece, pois, o Estado passou para a livre iniciativa a atuação direta na produção e circulação de bens e serviços que, modificou-se no projeto de avanço econômico da sociedade. O resultado para a insolvência na empresa ficava a incumbência do devedor e de seus credores e tão somente a contar do século XX, mostra-se o interesse do Estado na preservação do organismo empresarial dada sua importância social (MENEZES, 2010).

O Brasil posteriormente a Segunda Guerra Mundial não transformou suas leis na tentativa de socorrer as empresas da crise. Salienta-se que na época prevalecia a Lei de Falências e Concordatas, Decreto-Lei 7.661/45, que tinha como objetivo retirar do mercado o

devedor incapaz de continuar. Tal decreto vigorou por quase sessenta anos, fiscalizando e objetivando afastar maiores danos aos credores (MENEZES, 2010). Claro (2009) demonstra:

De fato, a Lei falimentar de 1945 não mais se mostrava capaz de conferir mecanismos para a superação da crise, justamente porque a visão da concordata era tendente não à salvaguarda do mercado e da própria entidade em crise, mas sim uma visão meramente legalista do instituto, totalmente dissonante da realidade. A Lei de 1945 não se preocupava com as crises do mercado e muito menos com a crise vivenciada pela empresa, pois os instrumentos jurídicos e econômicos constantes em tal texto normativo, além de serem exacerbadamente processuais se tornavam inócuos para o retorno da empresa ao mercado competitivo (CLARO, 2009, p. 97).

Com o início do século XXI a realidade empresarial já não se concilia com a lei falimentar de 1945, sendo indispensável a eliminação da empresa na época da globalização econômica e dos progressos tecnológicos, por representar uma ativa agressão a sociedade, e na presença desta situação o Estado não pode ser ausente. Maria Celeste Guimarães garante que uma lei não é capaz de recuperar uma empresa, mas consegue dificultar a sua situação de crise na medida em que não concede condições técnicas essenciais para evitar sua extinção (MENEZES, 2010).

Por conseguinte, levanta-se o debate em relação à modificação da lei falimentar brasileira, em que se rediscutiu e autorizou a elaboração do Projeto de Lei nº. 4.376/93 que originou na Lei 11.101/05 com o texto normativo que objetiva o salvamento da empresa, para depois caso não consiga êxito no processo recuperação do organismo empresarial, determina sua retirada do mercado, o mais rápido possível (MENEZES, 2010).

Ante o exposto, é correto que a nova legislação gerou um ambiente mais ajustável e acessível para que devedores e credores atinjam um acordo que ocasione a recuperação da empresa sem danificar a sociedade, ou não sendo viável, sua falência com o mínimo de perdas. Esse progresso legislativo é significativo uma vez que, o ambiente econômico com maior segurança jurídica demonstra as estruturas de um desenvolvimento sustentável do país. Verifica-se assim que o sistema concursal brasileiro atual está mais estável (MENEZES, 2010).

3.4 Entraves à eficácia da lei de recuperação de empresas

Evidenciaremos seguidamente, os empecilhos que a nova legislação tem ocasionado perante a sua aplicação, como a não sujeição dos créditos tributários, a exigência da certidão

negativa de débitos fiscais, a apreciação do plano de recuperação pelos credores, o afastamento do devedor pela prática de atos lesivos à recuperação, assim como as soluções para os obstáculos suscitados.

3.4.1 A não-sujeição dos créditos tributários

Nos termos da nova legislação, no parágrafo 7º de seu artigo 6º, a execução dos créditos tributários não está sujeita à recuperação judicial.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica (BRASIL, 2005).

Compete-se assim as Fazendas Públicas e ao Instituto Nacional do Seguro Social outorgarem no conteúdo da legislação em particular, o parcelamento dos créditos em sede de recuperação como apresenta o artigo 68 (GUIMARÃES, 2017).

Lastimável é que a nova legislação da recuperação judicial de tanto interesse social, não inseriu os créditos tributários dentre aqueles sujeitos a sua jurisdição. Notoriamente são os tributos e encargos financeiros aqueles que justamente deixam de ser quitados ou tomados quando o empresário se depara em contratempos financeiros. Desejar resolver a crise da empresa sem a cooperação da Fazenda Pública é um regresso (GUIMARÃES, 2017).

É inacreditável que o Fisco além de não auxiliar para a recuperação, destaca-se, coloque em risco o salvamento da empresa, caso o parcelamento, assim que previsto no art. 68, não seja atendido. Essa conduta não corresponde com o Estado moderno retornado para os interesses sociais (GUIMARÃES, 2017).

3.4.2 Exigência da certidão negativa de débitos fiscais

A apresentação das certidões negativas de débitos tributários pelo devedor é outro requisito insustentável previsto no artigo 57.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores,

o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (BRASIL, 2005).

Não se compreende que o empresário em impedimentos financeiros seja capaz de permanecer em dia com as suas responsabilidades tributárias, de forma a conseguir responder a exigência legal. A finalidade do legislador é impor ao devedor extinguir suas dívidas antes do julgamento do pedido de recuperação ou, ao menos, determinar o seu parcelamento. Nesta ocasião a solução dos créditos tributários deve ser apanhada, não sendo capaz de ser analisada de forma isolada, como quer decretar o legislador (GUIMARÃES, 2017).

3.4.3 Apreciação do plano de recuperação pelos credores

Mais um assunto relevante é a previsão da nova lei de conquistar a aprovação do plano de recuperação à deliberação da Assembleia de Credores. A Lei n. 11.101/05 gerou um procedimento que é obrigada solução da crise do devedor à vontade dos credores, e presumiu que o juiz convocará a assembleia de credores se dispuser oposição por qualquer credor, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05.

Preocupa-se tal questão justamente pelo credor não ser importante na solução do passivo da sociedade seja capaz de alterar o processo e prejudicar a solução da recuperação. Não se planeja excluir a hipótese de manifestação de credores por serem envolvidos no conflito (GUIMARÃES, 2017).

A recuperação judicial é vista como um grande contrato entre o devedor e credores para pagamento do passivo é um retrocesso diante da evolução histórica do direito concursal contemporâneo, que ratificou a ingerência do Estado na solução do conflito (GUIMARÃES, 2017).

3.4.4 Afastamento do devedor pela prática de atos lesivos à recuperação

No artigo 64 da nova legislação pressupôs a possibilidade de afastamento do devedor ou de seus administradores como quando tiver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anterior, quando houver indícios de ter cometido crime previsto em lei, tiver agido com dolo, simulação ou fraude

contra os interesses de seus credores, praticado gastos pessoais excessivos, despesas injustificáveis por sua natureza em relação ao capital, descapitalizar injustificadamente por sua natureza a empresa ou realizar operações prejudiciais, dentre outros enumerados no artigo citado acima.

O juiz estabelecerá a assembleia de credores para determinar sobre o nome do administrador judicial que avocará a administração das atividades do devedor. Ao administrador judicial atribui o assessoramento ao juiz, a examinação da gestão do devedor, como também o desempenho do plano, ao gestor judicial, cumprirá administrar a sociedade, comandar a empresa no decurso do afastamento do devedor (GUIMARÃES, 2017).

Entende-se que a sua função é acima de tudo gerencial, necessitando obter no mercado um profissional de experiência confirmada para o exercício da função. A lei lhe nomeou como gestor judicial, porém não é designado pelo juiz, mas sim pelos credores da Assembleia (GUIMARÃES, 2017).

3.4.5 Soluções para os entraves suscitados

Com tantos entraves elencados questiona-se como que a nova legislação será eficiente para esclarecer a crise econômico-financeira das empresas. Conclui-se que a solução para os entraves da lei, assim como para os demais dispostos está nas mãos dos aplicadores da norma (GUIMARÃES, 2017).

Fixou-se a nova legislação, princípios para que suportem expor não regras, mas decisões. A profa. Rachel SZTAJN (2006) lembrou que existe um preço no melhoramento de uma lei. Se possui falhas, omissões ou irregularidades na lei, o que é de se esperar já que é uma obra humana, assim, haverá imperfeições (GUIMARÃES, 2017).

Contudo, as soluções que antes não se encontrava estando postas em práticas, já existem. Como já mencionamos no decorrer do trabalho, o novo Projeto de Lei que vem a ser aprovado, dispõe soluções para os entraves que a lei contém. Decorrido mais de 10 (dez) anos de sua publicação, é possível determinar que a lei 11.101/05 até então é pouco efetiva e não está cooperando com a recuperação das empresas, como inicialmente acreditava (JUNIOR; ZOLANDECK, 2018).

3.5 Dados estatísticos (análise)

Em 10 (dez) anos da Lei de Recuperação de Falências n. 11.101/05, 7 mil empresas entraram em recuperação judicial no Brasil e 3.859 pedidos de falência desde a promulgação da lei em 2005. O desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e presidente do Inre, Carlos Henrique Abrão, assinala que a quantidade de empresas que de fato saíram da recuperação e retornaram a operar normalmente chega a 5%. Apesar disso, o prazo de um plano de recuperação altera, em média, entre 6 e 10 anos, com diminuição entre 50% e 60% dos valores cobrados, a necessitar do plano de recuperação deferido pela assembleia de credores (CONSULTOR JURIDICO, 2015).

Rodrigo Quadrante, advogado foi responsável por duas bem-sucedidas recuperações judiciais nos últimos anos: da Eucatex e do Frigorífico Quatro Marcos. Para ele, a grande questão é a delonga para se entrar com o pedido de recuperação. “O empresário demora a admitir a crise em sua empresa e que ela necessita de ajuda”, afirma. Destaca-se que se o pedido for feito anteriormente antes da empresa entrar em colapso, a oportunidade de sair saudável e com sucesso da recuperação é absoluto (CONSULTOR JURIDICO, 2015).

Os requerimentos de recuperação judicial aumentaram 55% em 2015, o maior para um ano fechado desde 2006. Em 2014, registrou-se 828 episódios em oposição a 874 em 2013. A recessão, o aumento dos juros, que amplia o custo do crédito, e a disparada do dólar abalaram a geração de caixa das empresas e expediram seus custos financeiros e operacionais, ocasionaram a falência de diversas empresas (ECONÔMICO VALOR, 2016).

Em conformidade com o Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações, o Brasil encerrou 2018 com 1.408 pedidos de recuperações judiciais. Na análise do Indicador de dezembro/2018, as demandas de recuperação judicial caíram 5,9% frente a novembro de 2018 (111 pedidos contra 118). O caimento também foi de 5,9% em relação a dezembro de 2017 (118). As micro e pequenas empresas permaneceram a liderar, com 78 pedidos país (SERASA EXPERIAN, 2019).

Em 2018, 1.459 pedidos de falência foram efetuados em todo o Brasil. A diminuição é de 14,6% em comparação com os requerimentos de 2017. As falências exigidas em dezembro de 2018 retrocederam 14,6% em relação a novembro de 2018, variando uma alta anual de 1,9% em dezembro de 2018 e dezembro de 2017 país (SERASA EXPERIAN, 2019).

Os economistas da Serasa Experian analisaram a manutenção do índice de pedidos de recuperação judicial em 2018 nos mesmos níveis de 2017, em contraponto à queda

observada nas falências requeridas nos últimos 12 meses, demonstra o efeito prolongado da estagnação da atividade econômica no país (SERASA EXPERIAN, 2019).

3.6 Aplicabilidade da lei de recuperação judicial: Casos concretos

Imediatamente, analisa-se alguns casos que demonstrará a (in) eficácia da Lei de Recuperação de Falências. A começar pelo caso da Varig, uma das mais bem-sucedidas empresas da área de aviação que durante os anos 80 e 90 enfrentou sérios problemas financeiros resultando um processo de Recuperação Judicial. No entanto, o processo não atingiu o êxito de recompor a estabilidade financeira da empresa, pretexto pelo qual, no ano de 2010, a Varig teve sua falência estabelecida. Posto que a Varig foi a primeira empresa brasileira a ter sua recuperação judicial processada em conformidade com a Lei 11.101/05 (TORRES, 2018).

A Varig chegou a uma crise econômico-financeira em decorrência não só de falhas no seu setor administrativo e gerencial, mas também dos planos econômicos executados nos governos a partir dos anos 80, assim como em razão da desvalorização da moeda brasileira em paridade ao dólar, dentre outros fatores. Assim, apesar das dificuldades para que a Varig se retomasse, não foi possível com que retornasse ao estado de solvência (TORRES, 2018).

Há algumas empresas que sofreram com a crise financeira em 2015, necessitando de suporte judicial para evitar contas negativas, a destacar os restaurantes em Goiás: Kabanass, Empório Piquiras e Frigorífico JJZ. Destas empresas citadas, apenas o Empório Piquiras possuiu o plano de recuperação judicial homologado há um ano e meio pelo juiz do caso e até o momento paga severamente em dia os débitos acordados no documento (OLIVEIRA, 2018).

O resultado positivo do Empório Piquiras foi mencionado pelo juiz da 7ª Vara Cível de Goiânia que conduz o caso, o magistrado Péricles DI Montezuma em sentença datada de 14 de agosto de 2017 (OLIVEIRA, 2018):

Ora, várias são as demonstrações de restabelecimento das recuperandas, diante dos acordos informados em processos apartados, e sobretudo, diante do Relatório Mensal de Atividades apresentado no Evento 70, em que demonstrou, o douto Administrador Judicial, estarem as recuperandas obtendo resultados considerados satisfatórios no caminho da recuperação financeira; isso, no período de julho a dezembro de 2016, com clara menção de melhora para o primeiro semestre de 2017 (MONTEZUMA, 2017).

O restaurante Kabanas também expôs o plano de recuperação à juíza da 5ª Vara Cível de Goiânia, Iara Márcia Franzoni de Lima Costa, em agosto de 2016. Entretanto, espera um embargo de declaração ser apreciado para adentrar em atividades e os sócios da empresa estabeleceram o pagamento dos credores conforme o plano (OLIVEIRA, 2018).

Para uma lei se tornar eficaz, necessário é estudar, planejar, verificar suas fragilidades e passar por testes. A lei de recuperação está hoje em dia passando por teste, visto que a crise no Brasil está cada vez mais desenvolvida. Melhorando a programação das empresas, uma carga tributária menos punitiva, vantagens ao empreendedorismo, economia favorável e parceria e confiança entre credores e empresários, para as empresas vencerem qualquer crise, produzindo empregos, impostos e desenvolvimento ao país (LIMA; LIMA, 2016).

CONCLUSÃO

Conforme visto no decorrer do presente trabalho, em 2005, entrou em vigor a Lei nº 11.101, responsável por legitimar a recuperação judicial, extrajudicial e a falência da sociedade empresária e do empresário que se depara em crise econômico-financeira, em alteração ao antigo Decreto-Lei nº 7.661, de 1945. A atual legislação falimentar alterou a matéria exibindo ao ordenamento pátrio o instituto da recuperação de empresas, que tem como finalidade a preservação das empresas que passam por dificuldades econômico-financeiras levando em consideração, para isso, o valor social destas perante a coletividade.

O instituto da recuperação judicial, de fato, não tem se mostrado tão eficaz como era de se esperar, isso porque além do plano de recuperação judicial dispor exclusivamente da finalidade de liquidar as dívidas assumidas à época da crise empresarial, coloca-se à prova o desempenho e a capacidade da administração das empresas que se encontram em dificuldades financeiras, do poder judiciário e dos demais meios dos quais necessita o processo para alcançar resultado positivo.

As crises normalmente são ocasionadas por meio da má administração devendo declarar a viabilidade do negócio e a clareza do processo de recuperação, deixando explicitamente que a Lei de Recuperação de Empresas é somente um dispositivo que possui a empresa em desequilíbrio e não o recurso permanente dos seus prejuízos.

Com a análise de casos constatou-se, que para que exista maior efetividade da lei é necessário que tome medidas importantes, a começar por uma gestão nova trocando os administradores antigos adotando-se técnicas inovadoras de administração, credores e empresários devem se conscientizar privativamente, iniciativas proativas comandado pelo judiciário na percepção de verificar maior rapidez ao processo de recuperação para que assim o índice de empresas em recuperação judicial diminua cada vez mais não deixando de gerar empregos e lucros para a economia.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**; tradução Alfredo Bosi. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. 5ª ed., revista e atualizada – São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 1997.

ABUD, Hugo Martins. **Os três princípios fundamentais da recuperação judicial**. 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5882/Os-tres-principios-fundamentais-da-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 21/03/2019.

AGUIAR, Ruy Rosado. **O poder Judiciário e a concretização das cláusulas gerais: limites e responsabilidade**. Revista da Faculdade de Direito UFRGS, v. 18, 2000, p. 221.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. – 20. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002.

_____, Amador Paes de - **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11101/2005** - 25 ed. São Paulo: Saraiva 2009 p. 308

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Direito Comercial Falências e Concordatas**. 2ª ed. ver. atual e ampliada. São Paulo: Editora de Direito, 2007.

ARÊAS, Ana Clara Marcondes De Mattos. **Recuperação Judicial De Empresas: Aspectos Processuais E A Responsabilidade Do Administrador Judicial**. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/130314/monografia%20-%20final%20REV.pdf?sequence=1>>. Acesso em 28/03/2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informações e Documentação: referências: elaboração. Rio Janeiro. 2002.

_____. **NBR 10520**: Informações e Documentação: citação em documentos: apresentação. Rio Janeiro. 2002.

_____. **NBR 14724**: Informações e Documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio Janeiro. 2002.

ÁVILA, Leonardo; POPP, Carlyle. **Alienação do Estabelecimento empresarial e assimetria informacional**. Revista dos Tribunais. RT 926, dezembro de 2012, p. 314.

BEIRIGO, Giovani Riboli. **Projeto de lei de recuperação judicial de empresas tramita vagorosamente no Congresso**. 2018. Disponível em: <<http://bbmadvocacia.com.br/2018/07/04/projeto-de-lei-de-recuperacao-judicial-sofre-impedimentos-no-congresso/>> Acesso em 29/03/2019.

BOARIN, Lucas. **Recuperação Judicial**. 2014. Disponível em: <<https://lucasboarin.jusbrasil.com.br/artigos/137611697/recuperacao-judicial> > Acesso em 21/03/2019.

BRASIL, Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. 2 ed. São Paulo: FTD, 2007.

CASTRO, Ana Carolina Costa de Araujo. **A Eficácia Da Novação Na Recuperação Judicial**. 2016. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc-2016-1-ana-carolina-costa-de-araujo-castro-1> > Acesso em 28/03/2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 213.

_____. Fábio Ulhoa. **Concurso de direito comercial: direito da empresa**. 28ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CONSULTOR JURIDICO, Revista. **Em 10 anos, quase 7 mil empresas entraram em recuperação judicial no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-13/empresas-entram-recuperacao-judicial-reabilitam>> Acesso em 12/04/2019.

DELLORE, Luiz; ROQUE, André. **O passo a passo de um processo de recuperação judicial**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI268587,91041-O+passo+a+passo+de+um+processo+de+recuperacao+judicial>> Acesso em 23/03/2019.

ECONÔMICO VALOR, **Pedidos de recuperação judicial batem recorde em 2015, aponta Serasa**. 2016. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/4386032/pedidos-de-recuperacao-judicial-batem-recorde-em-2015-aponta-serasa>>. Acesso em: 12/04/2019.

FERREIRA, Jussara S. Assis B. Nasser. **Função Social e Função Ética da Empresa**. Revista Jurídica da Unifil, Londrina, a.2, n.2, p.67-85, 2005.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOUVEA, Nathan. **Procedimento de Recuperação Judicial**. 2017. Disponível em: <<https://nathanguveaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/435288411/procedimento-de-recuperacao-judicial>> Acesso em 23/03/2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. **Entraves à Eficácia da Lei De Recuperação De Empresas Em Crise. Como Superá-los?** 2017. Disponível em: <[file:///C:/Users/Amanda%20Souza/Downloads/ENTRAVES%20A%20RECUPERA%C3%87%20JUDICIAL%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Amanda%20Souza/Downloads/ENTRAVES%20A%20RECUPERA%C3%87%20JUDICIAL%20(2).pdf)> Acesso em 23/03/2019.

_____, Márcio Souza. **Recuperação judicial - plano de recuperação judicial.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 2018. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/215/edicao-1/recuperacao-judicial---plano-de-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 25/03/2019.

JOHN, Natacha Souza; ODORISSO, Fernanda Favarini. **A Nova Lei De Recuperação De Empresas Como Instrumento De Efetivação Do Princípio Da Função Social Da Empresa.** Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.14, n. 28. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/viewFile/P.2318-7999.2011v14n28p97/3903>> Acesso em 21/03/2019.

JUNIOR, Ademar Nitschke; ZOLANDECK, João Carlos Adalberto. **Breves considerações sobre o projeto de reforma da lei 11.101/2005: a fazenda pública e a necessidade de amadurecimento das discussões do empresário em crise.** 2018. Disponível em: <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/breves-consideracoes-sobre-o-projeto-de-reforma-da-lei-11-101-2005-a-fazenda-publica-e-a-necessidade-de-amadurecimento-das-discussoes-do-empresario-em-crise>> Acesso em 11/04/2019.

JUNIOR. Waldo Fazzio. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** 7ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

JUNIOR, Maurício Francisco Junqueira. **A Crise Econômico-Financeira e os Meios de Recuperação Empresarial Proposto pela Lei nº 11.101/2005.** 2005. Disponível em: <<http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/2t7o/a-crise-economico-financeira-e-os-meios-de-recuperacao-empresarial-proposto-pela-lei-n-111012005-mauricio-francisco-junqueira-junior>> Acesso em 10/03/2019.

LAMOUNIER, João Maurício Penna. **Interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana.** In FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.). Direito Civil: Atualidades III. Princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 137-145.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. **Ensaio sobre o princípio da função social da empresa na lei nº 11.101/05.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v.409, p.507-524. 2010.

_____, João Carlos. **Da relevância da atividade empresarial no cenário social e jurídico brasileiro.** Revista Espaço Acadêmico: 2011. Disponível em: <<http://ojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/12954/7734>> Acesso em: 11/04/2019.

LIMA, J.B. de Souza. **As mais antigas normas de direito.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

LIMA, Elisberg Francisco Bessa; LIMA, Germano de Sandes Peixoto. **A eficácia da lei de recuperação judicial.** Fundação Edson Queiroz: 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/Amanda%20Souza/Downloads/EFICACIA%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20JUDICILA%20DADOS%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Amanda%20Souza/Downloads/EFICACIA%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20JUDICILA%20DADOS%20(1).pdf)>. Acesso em: 14/04/2019.

LIMIRO, Renaldo. **O Projeto de Lei nº 10.220/2018 (Reforma da Lei de Recuperação Judicial)**. 2018. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/coluna_2/o-projeto-de-lei-no-10-220-2018-reforma-da-lei-de-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 25/03/2019.

LOBO, Jorge Joaquim. **Contrato de Franchising**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LOPES, Bráulio Lisboa. **Aspectos Tributários da Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LUPION, Ricardo. **Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011. p. 50.

MAMED, Gladston. **Manual De Direito Empresarial**. Atlas: Revista Atualizada e Reformulada. 11.ed. 2017.

_____, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2006. v.4.

MARZAGÃO, Lídia Valério. **A recuperação judicial**. In: MACHADO, Rubens Approbato (coord.) – **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – 2ª edição** – São Paulo: Quartier Latin, 2007.

OKADA, Talita. **A recuperação judicial para a solução da crise econômico-financeira das empresas**. 2018. Disponível em: <<https://cotajuridica.com.br/a-recuperacao-judicial-para-a-solucao-da-crise-economico-financeira-das-empresas/>> acesso em: 10 abr. 2019.

OLIVEIRA, Juliana. **A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento**. 2016. Disponível em: <<https://karinaso.jusbrasil.com.br/artigos/244058758/a-decisao-que-defere-o-processamento-da-recuperacao-judicial-desafia-agravo-de-instrumento>>. Acesso em: 23/03/2019.

OLIVEIRA, Sônia dos Santos. **O Princípio da Livre Iniciativa**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG.2005. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/851/o-principio-livre-iniciativa>> Acesso em: 10/04/2019.

OLIVEIRA, Rafael. **Empresas goianas em recuperação judicial conseguem fôlego para soerguer**. 2018. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/empresas-goianas-em-recuperacao-judicial-conseguem-folego-para-soerguer-154698/>> Acesso em: 13/04/2019.

PERIN Ecio Jr. **Preservação da Empresa na lei de Falências**. Saraiva, 2009, p. 34.

PEREIRA, Henrique Viana. **A Função Social Da Empresa**. 2010. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraHV_1.pdf>. Acesso em: 07/04/2019

ROQUE, Andre Vasconcelos. **Projeto de lei e recuperação judicial: O que vem por aí?** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI280109,61044-Projeto+de+lei+e+recuperacao+judicial+O+que+vem+por+ai>> Acesso em: 25/03/2019.

SERASA EXPERIAN, **Recuperações judiciais caem 0,8% em 2018, ainda influenciadas pela lenta recuperação da economia.** 2019. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-caem-08-em-2018-ainda-influenciadas-pela-lenta-recuperacao-da-economia-revela-serasa>>. Acesso em: 13/04/2019.

SIEBRA, José Cazuza Liberato Oliveira. **Conceitos de recuperações judicial e extrajudicial e falência.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37242/conceitos-de-recuperacoes-judicial-e-extrajudicial-e-falencia>> Acesso em: 21/03/2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19/12/2006. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, De Palácio e. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro. Editora Forense. 1999.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Interesses transindividuais dos credores nas assembleias gerais.** São Paulo: Quartier, 2009.

SZTAJN, Rachel. **Seminário 1 Ano da nova Lei de Recuperação Judicial de Empresas.** Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2006.

TEIXEIRA, Tarcisio. **A Recuperação Judicial De Empresas.** 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_recuperacao_judicial_de_empresas.pdf> Acesso em 16/03/2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresas - Vol. 3 - 5ª Ed.** 2017

TORRES, Emanuela Pilé de Barros. **Caso VARIG: um estudo prático dos institutos da recuperação judicial e da falência.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590268&seo=1>>. Acesso em: 14/04/2019.

UNI-ANHANGUERA, **Manual de Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso,** Goiânia. 2017. Disponível em: <http://www.anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/2015/07/Manual_TCC-2017.pdf> Acesso em: 03/04/2018.

VADE MECUM SARAIVA. 21.ed. atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016.

VERTELA, Miriam de Menezes. **A Recuperação Judicial Como Mecanismo De Efetivação Do Princípio De Preservação Da Empresa.** 2010. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-recuperacao-judicial-como-mecanismo-efetivacao-principio-preservacao.htm#capitulo_3.1> Acesso em: 21/04/2019.

VOLPATO, G. L. **Ciência: da filosofia à publicação.** 6. ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. 377 p.

WINCKLER, Luiz Guilherme. **A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores-uma necessária reflexão em tempos de crise.** 2018. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/64936/a-recuperacao-judicial-de-empresas-e-seus-principios-norteadores/1> > Acesso em 21/04/2019.

ZANETTI, Robson. **A nova Lei de Falências e Concordatas**. 2010. Disponível em: <www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-nova-lei-de-falencias-e-concordatas/46696/>. Acesso em: 05/04/2019.

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Eu, Gregory Mendes de Lima, portador (a) da Carteira de Identidade nº _____, emitida pelo _____, inscrito (a) no CPF sob nº _____, residente e domiciliado(a) na rua _____, setor _____, na cidade de _____, estado de _____, telefone fixo (____) _____ e telefone celular (____) _____ e-mail: _____, declaro, para os devidos fins e sob pena da lei, que o Trabalho de Conclusão de Curso:

_____, é uma produção de minha exclusiva autoria e que assumo, portanto, total responsabilidade por seu conteúdo.

Declaro que tenho conhecimento da legislação de Direito Autoral, bem como da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica. Autorizo sua divulgação e publicação, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio e uso inadequado de trabalhos de outros autores. Nestes termos, declaro-me ciente que responderei administrativa, civil e penalmente nos termos da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Pelo presente instrumento autorizo o Centro Universitário de Goiás, Uni-ANHANGUERA a disponibilizar o texto integral deste trabalho tanto na biblioteca, quanto em publicações impressas, eletrônicas/digitais e pela internet. Declaro ainda, que a presente produção é de minha autoria, responsabilizo-me, portanto, pela originalidade e pela revisão do texto, concedendo ao Uni-ANHANGUERA plenos direitos para escolha do editor, meios de publicação, meios de reprodução, meios de divulgação, tiragem, formato, enfim, tudo o que for necessário para que a publicação seja efetivada.

Goiânia _____ de _____ de 20_____

Gregory Mendes de Lima